



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO FINAL

nº 00190.100983/2023-98

AO SECRETÁRIO DE INTEGRIDADE PRIVADA

1. A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (CPAR) designada pela Portaria nº 2.921, de 25/08/2023, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) nº 164, de 28/08/2023, da lavra do Secretário de Integridade Privada da Controladoria-Geral da União (CGU), vem apresentar este **RELATÓRIO FINAL**, no qual recomenda a aplicação à pessoa jurídica Coração de Mãe Locadora de Veículos Ltda., CNPJ 08.250.014/0001-75, das penas de:

- a) Multa no valor de R\$ 1.643.469,40 (um milhão, seiscentos e quarenta e três mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos) com fundamento nos artigos 5º, incisos I e IV, alíneas “a” e “f” e 6º, inciso I, ambos da Lei n. 12.846/2013, em virtude da pessoa jurídica ter pago vantagens indevidas a agentes públicos da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC/PI), frustrado o caráter competitivo de Pregões conduzidos pelo órgão mencionado, mas custeado com recursos federais, bem como por obter benefícios indevidos, mediante fraude, em aditivos de prorrogação de contrato público pactuado com a SEDUC/PI;
- b) Publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, prevista no art. 6º, incisos I e II, da Lei n. 12.846/2013 cumulado com os artigos 20 a 28 do Decreto n. 11.129/2022, em edital afixado no estabelecimento ou no local de exercício da atividade e no sítio eletrônico da empresa pelo prazo de 75 dias, com base nos termos especificados no capítulo VI.1.3 deste relatório;
- c) Impedimento de licitar ou contratar com a União pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 10.520/2002, em virtude do comportamento inidôneo nos Pregões nº 01/2015, nº 22/2017 e nº 35/2017, conduzidos pela SEDUC/PI, bem como em razão das fraudes perpetradas no âmbito do Contrato n.º 305/2017, celebrado com a SEDUC/PI.

I - BREVE HISTÓRICO

2. A empresa Coração de Mãe Locadora de Veículos Ltda., doravante denominada de “Coração de Mãe”, tem endereço indicado no cadastro da Receita Federal sendo localizado à Rua Murilo Braga, 721, Bairro Vermelha, Teresina/PI, CEP 64.019-350 (Doc. 2868761). À época dos fatos, a referida firma tinha razão social denominada por Wevigton de Albuquerque Frota Eireli, domicílio informado à Rua Treze de Maio, 2917, Pio XII, CEP 64.019-848, Teresina/PI.

3. Trata-se de sociedade empresarial limitada que informou, em cadastro de Pessoa Jurídica junto à Receita Federal, que presta serviços de transporte escolar, como atividade econômica principal; de locação de veículos; de serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista; de transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, âmbito municipal; de transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, âmbito municipal; transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; e de comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores, como atividades econômicas secundárias.

4. No âmbito das investigações da denominada Operação Topique, em suas fases 1, 2 e 3 (Docs. nº 2667935, nº 2667919, nº 2667933, nº 2667963, nº 2667967, nº 2667968, nº 2667968, nº 2667969, nº 2667970, nº 2667978), foram obtidas provas que revelaram um amplo, sistemático e permanente esquema de fraudes licitatórias, corrupção e lavagem de dinheiro.

5. O esquema, existente desde 2010, teria se iniciado na Secretaria Estadual de Educação do

Piauí e se expandido para diversos municípios do Piauí e do Maranhão. Foram utilizados recursos federais e estaduais destinados ao transporte escolar repassados aos municípios e estados, em parte custeados pelo Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate) e pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), com a participação de múltiplas empresas e inúmeros empresários, servidores públicos municipais e estaduais e agentes políticos.

6. Registre-se que as informações oriundas da Operação Topique, resultado de trabalho conjunto da Polícia Federal com a CGU, foram compartilhadas pela 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Piauí nas decisões de deflagração da 1ª, 2ª e 3ª fases da mencionada ação policial (Doc. nº 2668512).

7. Com base nessa investigação, esta Controladoria verificou a existência de indícios de que a referida empresa Coração de Mãe praticou atos lesivos contra a Administração Pública (Docs. nº 2668499 e 2667901) consoante o previsto na Lei nº 12.846/2013 – Lei Anticorrupção (LAC).

8. Diante disso, a CGU instaurou o presente Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), autuando-o sob nº 00190.100983/2023-98, para apuração da eventual responsabilidade administrativa da pessoa jurídica processada pelos atos acima indicados.

II – RELATO

9. De início, para atuar no processo instaurado por meio da Portaria nº 935, de 08/03/2023, publicada no Diário Oficial da União nº 49, de 13/03/2023 (Doc. nº 2725476), a CGU designou, a fim de constituir a respectiva Comissão Processante, servidores públicos federais estáveis como membros.

10. Em 04/04/2023, a Comissão Processante designada pela Portaria CGU nº 935, elaborou a Ata de Instalação e início dos Trabalhos (Doc. nº 2756909).

11. Em 19/05/2023, a Comissão deliberou por apresentar o Ato de Indiciação relacionado à pessoa jurídica Coração de Mãe, conforme previsão constante no Art. 6º do Decreto nº 11.129, de 11/07/2022 (Doc. 2813076), tendo, em ato contínuo, elaborado o documento Termo de Indiciação (Doc. nº 2813092).

12. Com base nos autos do Processo instaurado, em seu tempo de atuação, a Comissão instaurada pela Portaria SIPRI nº 935 adotou diversas medidas para realizar a regular intimação da referida pessoa jurídica a fim de facultar-lhe o direito de apresentar sua defesa escrita e especificar as eventuais provas que pretendesse produzir.

13. Em 23/05/2023, a CGU tentou contato telefônico por meio do número de telefone celular [REDACTED], que consta no Cartão CNPJ da empresa, o qual retornava a mensagem: “*Grave seu recado agora*”.

14. Na mesma data, 23/05/2023, a CGU encaminhou e-mail para o endereço eletrônico [REDACTED] conforme consta no Cartão CNPJ da empresa, com a mensagem contendo a Portaria de instauração do PAR e abertura de prazo para apresentação de defesa, além das instruções para solicitação de acesso aos autos. A referida mensagem retornou com o aviso: “*Falha na entrega aos seguintes destinatários ou grupos: [REDACTED] A caixa de correio do destinatário está cheia e não pode aceitar mensagens agora. Tente reenviar a mensagem mais tarde ou contate o destinatário diretamente*”.

15. Em 06/06/2023 foram feitas outras tentativas frustradas de contatos telefônicos com os números [REDACTED] de Wevigton de Albuquerque Frota - Sócio da empresa, sendo que a ligação chamava até cair, sem ser atendida. Também foi tentado contato com o número de celular [REDACTED] (Wevigton de Albuquerque Frota - Sócio da empresa), sendo que a ligação retornava a mensagem: “*serviço não disponível*”.

16. Houve tentativa, em 06/06/2023, de envio do Termo de Indiciação e da Portaria, remetidos via Correios, com Aviso de Recebimento (AR), para o destinatário Coração de Mãe, com endereço na Rua Murilo Braga, 721, CEP: 64.019-350 – Teresina/PI - BR192229024BR, sendo devolvido pelos Correios com a informação de “*objeto não entregue por endereço incorreto - Teresina – PI O número indicado para entrega é inexistente. Aguarde o próximo status do seu objeto.20/06/2023 08:59!*”;

17. Também, em 06/06/2023, foi enviado o Termo de Indiciação pelos Correios para o destinatário Wevigton de Albuquerque Frota, com endereço na [REDACTED] [REDACTED] que foi devolvido pelos Correios com a informação de “objeto aguardando retirada no endereço [REDACTED] [REDACTED] Para retirá-lo, é preciso informar o código do objeto e apresentar documentação que comprove ser o destinatário ou pessoa por ele oficialmente autorizada. 27/06/2023 14:25”. Contudo, não houve retirada do documento contendo o Termo de Indiciação na unidade dos correios indicada.

18. Por último, foram realizadas novas tentativas de contato telefônico por meio dos números de telefone celular [REDACTED] sendo que “a ligação chamava até cair”; e [REDACTED] no qual a tentativa de ligação tornava a mensagem: “serviço não disponível” (Doc. nº 2868761).

19. Em 04/07/2023, a CGU expediu Certidão resumindo as tentativas de contato descritas anteriormente e declarando que, em cumprimento à solicitação da Comissão de PAR do processo em exame, a Coordenação Administrativa de Procedimentos de Entes Privados, da Secretaria de Integridade Privada, realizou diligências infrutíferas para fins de intimação, acerca do Termo de Indiciação e da abertura de prazo de defesa, da pessoa jurídica Coração de Mãe (Doc. nº 2868761).

20. Ainda em 04/07/2023, a Comissão Processante designada pela Portaria SIPRI nº 935, de 8 de março de 2023, deliberou por **INTIMAR POR EDITAL** (Doc. nº 2870320) a empresa Coração de Mãe (Doc. nº 2813092).

21. Dessa forma, foi expedido o Edital de Intimação nº 24, CGPAR-ACESSO RESTRITO/CGPAR/DIREP/SIPRI, assinado pelo presidente da então Comissão Processante do PAR (Doc. nº 2873005), que foi publicado na Seção 3 do D.O.U. nº 130, de 11/07/2023 (Doc. nº 2876375).

22. Em 28/08/2023, a CGU substituiu os membros designados pela Portaria SIPRI nº 935, de 8 de março de 2023, publicada no D.O.U. nº 49, Seção 2, p. 75, de 13 de março de 2023, tendo sido publicada no D.O.U. nº 164, Seção 2, a Portaria nº 2.929, da Secretaria de Integridade Privada da CGU, que designou dois outros servidores estáveis como membros da Comissão para conduzir este Processo Administrativo de Responsabilização, instaurado sob o nº 00190.100983/2023-98, visando dar continuidade aos trabalhos de apuração de responsabilidades iniciados com os membros anteriores, sendo concedida à nova Comissão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação, para conclusão dos trabalhos (2931950).

23. Em 09/11/2023, foi expedido, conforme consta inserido nos autos deste processo, o documento recebido da Receita Federal do Brasil (RFB) que, por meio da Nota nº 482/2023 - RFB/Copes/Diaes, informa que a receita bruta da Coração de Mãe, excluídos os tributos pagos no ano calendário de 2022, foi de R\$ 16.434.694,10 (Doc nº 3051735).

III – INSTRUÇÃO E PROVAS APURADAS

24. O Termo de Indiciação apontou diversas condutas, autores, circunstâncias e provas, levando em conta aqueles elementos de informação juntados ao PAR antes do indiciamento da empresa Coração de Mãe, conforme disposto, em síntese, a seguir:

III.1 - Atuação das empresas investigadas na Operação Topique na fraude aos Pregões nsº 01/2015, 22 e 35/2017 da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC/PI)

25. O grupo de empresas investigado na Operação Topique se dedicava a oferecer, em larga escala, propostas de serviços de transporte escolar e locação de veículos a entes públicos, mantendo vínculos cadastrais, societários, financeiros, familiares e trabalhistas variados, todas sob a gestão central e oculta de Luiz Carlos Magno Silva, ex-servidor da SEDUC/PI e, à época, sócio administrador da empresa Locar Transportes, LC Veículos ou Leader (atual Marvão Serviços Ltda, CNPJ 13.118.835/0001-92), entidade principal do grupo.

26. A fraude era arquitetada já na fase embrionária da licitação - a cotação de preços - que, em tese, contava com a atuação de servidores para officiar exclusivamente as empresas do esquema. Ultrapassada a fase da cotação de preços, outras empresas do mesmo grupo simulavam concorrência para a contratação dos serviços de transporte escolar e locação de veículos, de forma que apenas se sagravam vencedoras nas licitações as integrantes da organização.

27. A participação de servidores públicos ocupantes de cargos estratégicos era essencial à frustração do caráter competitivo dos certames em todas as etapas: a escolha da modalidade de licitação, a redação das cláusulas dos editais (exigências indevidas de capacidade técnica e atestados fornecidos pelo próprio órgão público licitante), o julgamento das propostas (desclassificação indevida de empresas que apresentavam propostas mais vantajosas por supostas falhas formais em planilhas de composição de custos) e a condução das rodadas de lances (interrupções indevidas e prazos exíguos para recursos).

28. Firmados os contratos, as empresas subcontratavam parcial ou totalmente os serviços, limitando-se a intermediar os pagamentos entre o ente público e os reais prestadores do serviço, de forma que os custos e riscos eram assumidos integralmente por motoristas locais que, além de não possuírem habilitação adequada para o transporte escolar, utilizavam veículos inapropriados, velhos e inseguros. Assim, a contratação das empresas era, em tese, superfaturada, com sobrepreço médio de 40%, correspondente à diferença entre os valores pagos pelo órgão público às empresas vencedoras das licitações (integrantes da organização), por cada rota escolar, e os valores repassados por estas empresas aos efetivos prestadores dos serviços.

29. Parte dos valores recebidos servia supostamente ao pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos municipais e estaduais do Piauí, para determinar-lhes a prática dos atos de ofício necessários à simulação de novos processos licitatórios, à celebração e manutenção dos contratos existentes e à liquidação e execução de despesas superfaturadas em benefício das empresas integrantes do esquema. As vantagens econômicas eram entregues por meio de dinheiro em espécie, operações bancárias, transferência ou cessão gratuita de veículos e cessão ou transferência gratuita de imóveis.

30. Nos casos em que a vantagem indevida era entregue por meio de operações bancárias ou dinheiro vivo, funcionários das empresas atuavam como responsáveis pela movimentação de valores entre bancos, optando também por modalidades que dificultavam o rastreamento de valores (desconto de cheque seguido de imediato depósito).

31. Nos episódios em que a vantagem indevida se configurava com a cessão gratuita de veículos ou imóveis, o gestor público recebia o bem oriundo do grupo empresarial para seu livre uso, sem qualquer pagamento ou contraprestação ao formal titular.

32. Para dissimular a natureza ilícita de suas atividades e ocultar o patrimônio construído com os proventos ilícitos, a organização supostamente utilizava métodos de lavagem de dinheiro.

33. A 1ª fase da Operação, deflagrada ostensivamente em 02/08/2018, investigou empresários e agentes públicos estaduais, com atuação na Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC/PI) e em nível operacional. A 2ª fase, deflagrada ostensivamente em 25/09/2019, resultou do aprofundamento das investigações e teve como objetivo apurar casos de corrupção e de lavagem de dinheiro envolvendo agentes públicos estaduais que atuavam no alto escalão da SEDUC/PI e que tiveram participação nas licitações vencidas pelo grupo empresarial investigado. A 3ª fase da Operação, deflagrada ostensivamente em 27/07/2020, avançou sobre o núcleo estratégico da SEDUC/PI.

34. A seguir, estão destacados os procedimentos licitatórios conduzidos pela Secretaria de Educação do Estado do Piauí que empregaram o maior montante de recursos públicos federais, os Pregões nº 01/2015 e 22/2017 e, subsequentemente, o Pregão nº 35/2017.

35. O Pregão Presencial nº 01/2015, um dos certames fraudados, foi realizado com o objetivo de formação de registro de preços para contratação de serviços de transporte escolar de natureza continuada, a fim de atender as necessidades da Secretaria de Estado da Educação do Piauí (processo administrativo 0001204/2015). Seguem abaixo as principais informações do referido certame:

Quadro 01: Empresas vencedoras do Pregão nº 01/2015

Item	Nome	CNPJ	Contrato (01/10/2015)	Total bruto pago pela SEDUC - Segundo a Nota Técnica CGU nº 1783/2019 – Doc. nº 2668500
1ª GRE	Sousa Campelo Transportes Ltda	10.644.834/0001-93	66/2015	11.237.858,03
2ª GRE	LC Veículos (LOCAR)	13.118.835/0001-92	67/2015	14.507.332,73
3ª GRE	LC Veículos (LOCAR)	13.118.835/0001-92	68/2015	12.315.756,38
5ª GRE	LC Veículos (LOCAR)	13.118.835/0001-92	70/2015	14.449.674,50
6ª GRE	C2 Transporte e Locadora	15.072.752/0001-35	69/2015	6.594.822,34
7ª GRE	Lap de Carvalho ME	06.211.813/0001-07	71/2015	6.832.664,50
8ª GRE	LC Veículos (LOCAR)	13.118.835/0001-92	72/2015	4.586.678,68
9ª GRE	Wevigton de Albuquerque Frota (Coração de Mãe)	08.250.014/0001-75	73/2015	15.797.341,94
10ª GRE	C2 Transporte e Locadora	15.072.752/0001-35	74/2015	5.777.955,17
11ª GRE	Sousa Campelo Transportes Ltda	10.644.834/0001-93	75/2015	2.047.476,64
12ª GRE	LC Veículos (LOCAR)	13.118.835/0001-92	76/2015	8.700.927,41
13ª GRE	TY Jerônimo e Silva EPP	13.804.874/0001-43	77/2015	11.025.378,75
14ª GRE	TY Jerônimo e Silva EPP	13.804.874/0001-43	78/2015	3.622.387,42
15ª GRE	C2 Transporte e Locadora	15.072.752/0001-35	79/2015	9.402.337,49
16ª GRE	RJ Locadora (DM Locadora) - desistenteC2 Transporte e Locadora	17.453.682/0001-90	83/2015	11.793.234,77
17ª GRE	Jerônimo e Nunes Ltda EPP (Canaã Turismo)	07.121.011/0001-79	80/2015	Não consta a informação na NT
18ª GRE	LC Veículos (LOCAR)	13.118.835/0001-92	81/2015	19.097.153,72

36. Da mesma forma, os Pregões nº 22/2017 e 35/2017 - SEDUC/PI (processos administrativos 0057885/2016 e 42378/2017) foram realizados com o objetivo de formação de registro de preços para contratação de serviços de transporte escolar de natureza continuada para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Educação do Piauí. O Pregão nº 35/2017 refere-se especificamente à contratação dos serviços de transporte escolar para a 15ª Gerência Regional da Educação – GRE, em razão deste item ter sido “frustrado” no Pregão Eletrônico nº 22/2017.

37. Seguem abaixo as principais informações dos referidos certames:

Quadro 02: empresas vencedoras do Pregão nº 22/2017

Item	Nome	CNPJ	Contrato (01/12/2017)
1ª GRE	Sousa Campelo Transportes Ltda	10.644.834/0001-93	293/2017
2ª GRE	LC Veículos (LOCAR)	13.118.835/0001-92	295/2017
3ª GRE	Line Turismo Eireli	13.317.374/0001-87	297/2017
4ª GRE	LC Veículos (LOCAR)	13.118.835/0001-92	298/2017
5ª GRE	LC Veículos (LOCAR)	13.118.835/0001-92	300/2017
6ª GRE	Line Turismo Eireli	13.317.374/0001-87	301/2017
7ª GRE	Lap de Carvalho ME	06.211.813/0001-07	302/2017
8ª GRE	C2 Transporte e Locadora	15.072.752/0001-35	304/2017
9ª GRE	Wevigton de Albuquerque Frota (Coração de Mãe)	08.250.014/0001-75	305/2017
10ª GRE	RJ Locadora (DM Locadora)	17.453.682/0001-90	307/2017
11ª GRE	Sousa Campelo Transportes Ltda	10.644.834/0001-93	308/2017
12ª GRE	RJ Locadora (DM Locadora)	17.453.682/0001-90	309/2017
13ª GRE	TY Jerônimo e Silva EPP	13.804.874/0001-43	311/2017
14ª GRE	RJ Locadora (DM Locadora)	17.453.682/0001-90	312/2017
15ª GRE	Sem resultado	-	-
16ª GRE	C2 Transporte e Locadora	15.072.752/0001-35	313/2017
17ª GRE	TY Jerônimo e Silva EPP	13.804.874/0001-43	315/2017
18ª GRE	LC Veículos (LOCAR)	13.118.835/0001-92	316/2017
19ª GRE	LC Veículos (LOCAR)	13.118.835/0001-92	Não juntado
20ª GRE	LC Veículos (LOCAR)	13.118.835/0001-92	Não juntado
21ª GRE	LC Veículos (LOCAR)	13.118.835/0001-92	Não juntado

38. Empresa vencedora no Pregão nº 35/2017: C2 Transporte e Locadora Eireli EPP (CNPJ 15.072.752/0001-35). Além dela, foram classificadas as empresas RJ Locadora de Veículos Ltda (CNPJ 17.453.682/0001-90) e **Wevigton de Albuquerque Frota (Coração de Mãe)**.

39. Os contratos do Pregão nº 22/2017 passaram por seis aditivos. Segundo análise da CGU em Relatório de Material Apreendido da 3ª fase da Operação Topique (Doc. nº 2667970), essa prorrogação contratual permitiu a manutenção e a prorrogação desses contratos até a conclusão de novo certame. Pouco antes da formalização do 3º Termo Aditivo, o Ex-Secretário de Estado da Educação do Piauí, Helder Sousa Jacobina, assinou o 2º Termo Aditivo, promovendo a supressão quantitativa de 25% do valor diário estimado em cada contrato, em atendimento à determinação do TCE/PI.

III.2 - Descrição das provas constantes nos autos relativas às empresas investigadas na Operação

40. Trata-se dos documentos que comprovam a participação das empresas investigadas na Operação Topique no Pregão nº 01/2015, tais como:

- Documentos fornecidos pelas empresas participantes do Pregão nº 01/2015, supostamente concorrentes, e suas respectivas propostas, comprovando a participação no certame (fls. 315/736 e 761/1728), aí incluída a Wevigton de Albuquerque Frota (Coração de Mãe) (fls. 425/433, 603/609, 1169/1234).
- Ata de Sessão Pública do Pregão (fls. 738/740), rodadas de lances verbais (fls. 1729/1745), Ata da Sessão de Julgamento das Propostas (fls. 1746/1749) e a Ata de Registro de Preços nº 001/2015 SEED/PI (fls. 2113/2126), com a assinatura dos representantes das empresas;
- Atestados de Capacidade Técnica apresentados pelas licitantes vencedoras, inclusive a Wevigton de Albuquerque Frota (Coração de Mãe), para a comprovação da qualificação exigida no Edital do Pregão nº 01/2015, emitidas na mesma época do certame pelo próprio Diretor da UNAD/SEDUC, Ronald de Moura e Silva (fls. 1213).
- Contratos firmados com as empresas vencedoras do Pregão nº 001/2015, a exceção da RJ Locadora (à época DM), que desistiu do item 15 do certame (16ª GRE) e permitiu a assunção da C2 Transporte - Doc. nº 2668030.

III.2.1 Participação no Pregão nº 22/2017

41. Trata-se dos documentos que comprovam a participação das empresas investigadas na Operação Topique no Pregão nº 22/2017, com algumas evidências de prática de atos lesivos já na documentação apresentada por essas pessoas jurídicas, tais como:

- Documentos fornecidos pelas empresas participantes do Pregão nº 22/2017, supostamente concorrentes, e suas respectivas propostas (Doc. nº 2668044, 2668091, 2668124 e 2668166), incluindo a Wevigton de Albuquerque Frota (Coração de Mãe) - fls. 76/146, Doc. nº 2668124 e 48/53, Doc. nº 2668166.
- Propostas de preços das empresas LC Veículos Eireli (Marvão Serviços Ltda), Line Turismo Eireli, C2 Transporte e Locadora Eireli EPP, Wevigton de Albuquerque Frota (Coração de Mãe) e TY Jerônimo e Silva EPP no Pregão nº 22/2017, cujos valores anuais dos itens corresponderam à prestação de serviços por 220 ou 264 dias letivos, quando os itens 4.1.5 e 4.1.9 do Termo de Referência especificaram apenas 200 dias letivos, o que indica que tais propostas teriam sido elaboradas em conjunto, já que cometeram a mesma falha (fls. 01/92, Doc. nº 2668166). Deve ser analisado em conjunto com o documento "Análise - Planilha de Composição de Custos" (fls. 102/134 - Doc. nº 2668166), elaborado por Lisiane Lustosa Almendra, Coordenadora de Transporte Escolar, e Rosimeire de Moura Andrade, Unidade Administrativa/UNAD, no qual nenhuma observação foi consignada acerca das falhas no cálculo do valor anual das propostas, facilmente identificáveis;
- Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela Wevigton de Albuquerque Frota (Coração de Mãe) para a comprovação da qualificação exigida no Item 13.5, "a", do Edital do Pregão nº 22/2017, emitidos pela própria Coordenadora de Transporte Escolar da SEDUC/PI, Lisiane Lustosa Almendra (fls. 122/126, Doc. nº 2668124);
- Rodada de lances (Doc. nº 2668285) e Ata de Registro de Preços nº 002/2017 SEDUC/PI, com a assinatura dos representantes das empresas vencedoras da licitação (fls. 159/164 - Doc. nº 2668337);
- Contratos firmados com as empresas vencedoras do Pregão nº 22/2017 (Doc. nº 2668378).

III.2.2 Participação no Pregão nº 35/2017 (Doc. nº 2668402)

42. Propostas das empresas C2 Transporte (fls. 237/318), RJ Locadora (358/414) e Wevigton de Albuquerque Frota (fls. 328/356) no Pregão nº 35/2017; - Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Wevigton de Albuquerque Frota (Coração de Mãe) para a comprovação da qualificação exigida no Edital do Pregão emitido pela própria Coordenadora de Transporte Escolar da SEDUC/PI, Lisiane Lustosa Almendra (fls. 346);

- Ata de Registro de Preços nº 001/2018 SEDUC/PI, com a assinatura dos representantes das empresas vencedoras da licitação (fls. 460/465).

III.2.3 Pesquisas em fontes abertas e base de dados governamentais

43. Pesquisa de endereços na internet por meio do aplicativo de internet Google Maps, relativos aos domicílios mencionados nos Pregões nº 01/2015 e 22/2017, bem como no Sistema CNPJ, retornou imagens de locais que não possuem estrutura para atender os serviços de valor global milionário para a SEDUC/PI, referente ao transporte escolar de mais de 20 municípios da 9ª GRE/PI. Também não se observou capacidade de estacionamento de veículos compatível com o volume da atividade supostamente prestada.

Figura 1 - Endereço informado nos documentos do Pregão nº 01/2015



Rua Treze de Maio, 2917, Sala A, Bairro Vermelha, Teresina/PI
Fonte: Aplicativo Google Maps, data da imagem jul. 2022

Figura 2 - Endereço informado no Pregão nº 22/2017 e Sistema CNPJ



Rua Murilo Braga, 721, Bairro Vermelha, Teresina/PI
Fonte: Aplicativo Google Maps, data da imagem mai.2019

44. Em consulta aos Sistemas SIASG e TCE/PI, foi possível verificar que a empresa Coração de Mãe saltou de contratos e pagamentos da ordem de R\$ 40.000,00 em 2014 para contratações milionárias com a SEDUC/PI em 2015 (em que recebeu valores acima de R\$ 5.000.000,00).

45. Ressalte-se que, segundo a RAIS, a Coração de Mãe teve, no decorrer dos anos, um máximo de 36 funcionários para atender a demanda de mais de 4 mil alunos desses mais de 20 municípios. Tudo isso demonstra a possível falta de capacidade operacional da empresa para cumprir os contratos firmados.

46. Em consultas a outras bases de dados disponíveis, realizadas em 21/09/2022 pela Coordenação-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados 2 (COREP 2), bem como registradas no Relatório de Polícia Judiciária nº 001/2018-NIP/SR/PF/PI (fls. 265/291 do IPL 23/2015 - Doc. nº 2667902), foi verificado que as empresas Marvão Serviços (antiga LC Veículos), Line Transporte (antiga Line Turismo) e **Coração de Mãe** (antiga Wevigton de Albuquerque Frota) possuíram e ainda possuem a mesma contadora cadastrada na base da Receita Federal, Joanacildes Lima Castelo Branco, CPF 68x.xxx.xxx-34. Joanacildes também assinou como contadora em documentos da C2 Transporte e da LOCAR no Pregão nº 01/2015 (fls. 1355/1362, 1483/1494 - Doc. nº 2667996) e da RJ Locadora e da Wevigton de Albuquerque Frota (Coração de Mãe) no Pregão nº 22/2017 (fls. 166/175, Doc. nº 2812923 e fls. 128/135, Doc. nº 2812963).

III.2.4 Depoimentos de pessoas físicas na Operação Topique demonstrando que a funcionária da LOCAR, Suyana Cardoso, irmã do pregoeiro Rogério Cardoso, atuava em nome de todas as empresas do grupo, concorrentes entre si nos Pregões 01/2015, 22/2017 e 35/2017

47. Nos Inquéritos Policiais instaurados por ocasião da Operação Topique, foram ouvidos sócios, ex-sócios, parentes e funcionários de Luiz Carlos Magno e das empresas LC Veículos, RJ Locadora, C2 Transporte e Line Turismo, todas do grupo Locar e concorrentes da Coração de Mãe.

[REDACTED]

III.2.5 Documentos apreendidos na Operação Topique demonstrando a atuação de Suyana em nome de várias empresas do grupo, inclusive a Coração de Mãe

49. Durante a Operação, foram apreendidos documentos na residência de Suyana Cardoso (responsável pelas licitações e irmã do pregoeiro Rogério Soares Cardoso) demonstrando sua atuação em nome de todas as empresas do grupo, inclusive com gestão conjunta de dados e acessos a sistemas oficiais, a livre ingerência das empresas dentro da SEDUC/PI e a prática de simulação de concorrência nos certames acima mencionados. Suyana Soares Cardoso, por sua vez, afirmou ter sido procuradora e ter prestado consultoria na área de licitações para várias empresas do grupo (dentre elas, TY Locações, Coração de Mãe, LC Veículos, C2 Transportes, Line Turismo, RJ Locadora), além de ser irmã de Rogério Soares Cardoso, pregoeiro dos Pregões nº 01/2015 e 22/2017, com quem compôs a empresa Staff Assessoria e Consultoria Empresarial (fls. 30/35, Doc. nº 2667919).

[REDACTED]

III.2.7 Documentos e dados bancários (Caso SIMBA [REDACTED] que demonstram simulação de concorrência no Pregão nº 22/2017 e na prorrogação dos contratos advindos desse certame

51. Ao tempo da condução dos Pregões nº 22/2017 e nº 35/2017 (até dezembro de 2017), certames nos quais as empresas C2 Transporte e Locadora Eireli e Wevigton de Albuquerque Frota concorreram, a Wevigton (Coração de Mãe) recebeu quase R\$ 1 milhão em transferências daquela empresa. Inclusive, a C2 teria sido vencedora do Pregão nº 35/2017, supostamente desbancando a Coração de Mãe no processo licitatório. Tais transferências foram constatadas a partir do compartilhamento do Caso SIMBA [REDACTED] dados extraídos na planilha, Doc. nº 2668528), embasado na quebra de sigilo bancário autorizada nos processos de nº 5534-26.2016.4.01.4000, 1706-51.2018.4.01.4000 e 28698-49.2018.4.01.4000.

52. O contrato nº 305/2017, firmado pela Coração de Mãe com a SEDUC/PI em decorrência do Pregão nº 22/2017 recebeu seis aditivos: em 30/11/2018 (1º), em 04/02/2019 (2º), em 29/03/2019 (3º), em 30/07/2019 (4º), em 30/09/2019 (5º) e em 21/10/2019 (6º).

53. Na segunda e terceira fases da Operação Topique, a Polícia Federal apreendeu documentos que demonstram que a empresa Coração de Mãe foi quem, de fato, teria apresentado propostas de cobertura para garantir as prorrogações ao referido contrato.

54. Na sede da empresa Wevigton de Albuquerque Frota (Coração de Mãe), foram apreendidos orçamentos originais de fevereiro de 2019 (época do 3º aditivo) das empresas Estillo Transportes e Locações Ltda., e F Costa Transporte Rodoviário (nome fantasia J.J. Turismo) e Santa Teresinha Locadora de Veículos Ltda. (atualmente CM Comércio de Autopeças Ltda.), destinados à Secretaria de Estado de Educação do Piauí (SEDUC/PI) para cotação de preços visando subsidiar a prorrogação da vigência do Contrato nº 305/2017 (item 33 do Auto de Apreensão 377/2019 - fls. 15/17, Doc. nº 2667935).

55. As propostas apreendidas das empresas Coração de Mãe, Estillo Transportes e J.J. Turismo apresentaram orçamentos considerando uma mesma quantidade máxima de alunos que deveria ser transportada por dia (5.949), número esse que foi marcado nas propostas da Coração de Mãe e Estillo Transportes para ser alterado para 4.460.

56. Foram coletadas, ainda na sede da empresa Coração de Mãe, as propostas originais de julho de 2019 (época do 4º aditivo do contrato nº 305/2017) das empresas Estillo Transportes e Locações Ltda., CNPJ 11.646.185/0001-22, e F Costa Transporte Rodoviário (nome fantasia J J Turismo), CNPJ 26.138.577/0001-58, destinadas à Secretaria de Estado de Educação do Piauí (SEDUC/PI). Os documentos foram reproduzidos no RAMA THE 13 (fls. 39/40, Doc. nº 2667933).

57. Reforçando o entendimento de simulação de cotação de preços, também na sede da empresa Wevigton de Albuquerque Frota (Coração de Mãe), foi apreendida uma agenda com o nome da empresa Coração de Mãe, relativa ao ano de 2019. Na agenda, havia anotação dos e-mails (e respectivas senhas) cmautopecaspi@gmail.com e cmautopecas@outlook.com, estillotransporte.locacoes@outlook.com e estilotransporte.locacoes@gmail.com, jturismo@outlook.com e jjturismo@gmail.com, referentes às empresas CM Comércio de Autopeças Ltda., Estillo Transportes e Locações Ltda. e F Costa Transporte Rodoviário (nome fantasia J J Turismo) (item 21 do Auto de Apreensão 377/2019). As anotações foram reproduzidas no RAMA THE 13 - fls. 18 (Doc. nº 2667933).

58. Também foi encontrado um envelope com carimbos dos sócios dessas mesmas empresas: CM Comércio de Autopeças Ltda (Antônio Francisco da Silva), Estillo Transporte e Locações Ltda (Edmundo Soares de Carvalho Filho) e F. Costa Transporte Rodoviário - J J Turismo (Francisco Costa) (item 34 do Auto de Apreensão 377/2019).

59. Ademais, segundo o RAMA THE 13 (Doc. nº 2667933), elaborado pela CGU/PI, a empresa CM Comércio de Autopeças tinha como sócio, desde 14/02/2019, com 80% das cotas, Wevigton de Albuquerque Frota, o mesmo proprietário da Coração de Mãe.

[REDACTED]

61. De acordo com o RAMA THE 13, a análise dos mesmos dados bancários identificou que, entre julho de 2017 e janeiro de 2019, a empresa Coração de Mãe realizou repasses de valores à empresa J J Turismo (F Costa Transporte Rodoviário) que totalizaram R\$ 131.689,14. A periodicidade quase mensal dos repasses e o Cadastro Nacional de Atividade Econômica – CNAE Principal da J J Turismo (4929902 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional) permitiriam inferir que essa empresa seria uma subcontratada da Coração de Mãe.

III.2.8 Extratos, documentos e reproduções de WhatsApp que demonstram o pagamento de vantagem indevida ao tenente-coronel Ronald de Moura e Silva, Chefe da UNAD/SEDUC/PI, ou a terceira pessoa a ele relacionada, bem como o favoritismo demonstrado pelo servidor em face da Coração de Mãe

62. De abril de 2015 a 2016, Ronald de Moura e Silva esteve na Direção Administrativa da Secretaria Estadual de Educação – UNAD/SEDUC/PI em subordinação à então Secretária Estadual Rejane Dias e ao Superintendente de Gestão Helder Jacobina, tendo permanecido como Diretor até sua promoção na Polícia Militar do Piauí no ano de 2016, quando pediu exoneração do cargo comissionado por obrigação regimental para ascensão na carreira. Constam publicações no DOE/PI que indicam sua atuação como Ajudante de Ordens do Gabinete Militar do Governo do Piauí em 2018; e como Diretor de Gestão Aeroportuária também do Gabinete Militar do Governo do Piauí em 2019; além de notícias acerca da sua exoneração desse órgão em agosto de 2020.

63. Enquanto Diretor da UNAD/SEDUC, assinou documentos relevantes no Pregão nº 01/2015, como o Termo de Referência, o "Auto de Justificativa", a "Justificativa Critérios de Aceitabilidade da Proposta" e a "Análise de Planilhas de Composição de Custos", classificando as propostas das empresas do grupo LOCAR e da Wevigton de Albuquerque Frota, além de outros documentos de condução do procedimento licitatório (fls. 3/5, 15, 27, 102, 155, 760 - Doc. nº 2667996).

64. O servidor público também assinou o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Wevigton de Albuquerque Frota (Coração de Mãe) para a comprovação da qualificação exigida no Edital do Pregão nº 01/2015 (tópico 4.1 da presente nota).

65. Os elementos de informação evidenciam a proximidade entre Ronald de Moura e a Coração de Mãe, bem como o fornecimento de valores a terceiros relacionados diretamente com o agente público.

66. Extratos de transferências e pagamento de cheques, referentes ao Caso [REDACTED] (dados consolidados na planilha, Doc. nº 2668528), embasado na quebra de sigilo bancário autorizada nos processos de nº 5534-26.2016.4.01.4000, 1706-51.2018.4.01.4000 e 28698-49.2018.4.01.4000, demonstram o envio de valores pela empresa Coração de Mãe ao irmão de Ronald Moura e Silva, Robert de Moura e Silva, [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

67. Embora o pagamento isolado de valores a agente público ou terceira pessoa a ele relacionada já possa configurar ato lesivo para os fins da Lei nº 12.846/2013, é oportuno registrar que, durante a primeira fase da Operação Topique, a equipe policial apreendeu o celular da Coordenadora de Transporte Escolar, Lisiane Lustosa Almendra (Auto de Apreensão nº 305/2018 - Doc. nº 2667977).

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

mesmo com a enorme variação (fls. 8 - Doc. nº 2667969).

78. Embora o ofício encaminhado pela UNAD à Noêmia esteja com data de março, o RAMA THE 10 alertou que o documento foi enviado em 18/05/2018 por e-mail à Gerente da 9ª GRE, Noêmia Moreira Feitosa Marques e que, conforme notícia do portal Grande Picos, o transporte dos alunos da rede estadual de ensino no município de Picos deixou de ser realizado pela Prefeitura para ser realizado pelo Governo do Estado somente a partir de 28/05/2020. Apesar disso, Noêmia teria atestado, em 30/05/2018, a realização dos serviços de maio/2018 pela empresa Coração de Mãe, que requereu o pagamento e recebeu o valor correspondente. Os elementos representariam forte indício de a Coração de Mãe, remunerada pelo serviço, não ter sido responsável pelo transporte de alunos da rede estadual de ensino no município de Picos durante o mês de maio/2018, ao contrário do que foi atestado pela Gerente da 9ª GRE (fls. 16/21, Doc. nº 2667969).

79. Já o processo nº 0048230/2018 refere-se à solicitação de pagamento complementar efetuada em 29/11/2018, relativo ao serviço de transporte escolar que teria sido prestado no mês de setembro de 2018, no âmbito do Contrato nº 305/2017.

80. De acordo com a solicitação encaminhada pela empresa, foram transportados 11.477 alunos por dia em setembro de 2018, totalizando o valor de R\$ 766.053,16 devidos à empresa, dos quais foram pagos apenas R\$ 395.356,50, correspondentes à quantidade máxima de alunos que deveria ser transportada por dia estabelecida no contrato (5.949 alunos). Por esse motivo, a empresa solicitou o pagamento da diferença de R\$ 370.696,66, devidamente corrigida e acrescida de juros, pois, segundo alegou, não concorreu para a execução contratual acima do quantitativo estabelecido no Contrato nº 305/2017, tendo agido mediante provocação da contratante, que determinou a realização do transporte escolar nos municípios integrantes da 9ª GRE.

81. Segundo o relatório de análise emitido pela fiscal do contrato, Layla da Costa Soares, a empresa Coração de Mãe transportou diariamente no mês de setembro de 2018 o total de 11.477 alunos dos municípios integrantes da 9ª GRE, sendo 7.023 alunos de escolas do município de Picos-PI. O documento foi reproduzido no RAMA THE 08 (fls. 4, Doc. nº 2667968).

82. Já o Atesto da Gerente da 9ª GRE, Noêmia Moreira Feitosa, assinado em novembro de 2018, atestou uma quantidade maior de alunos, que foi elevada a 11.642 (165 alunos a mais da Unidade Escolar Ozildo Albano), respectivamente, sem que tenha constado no processo nº 0048230/2018 qualquer documento justificando a discrepância entre o quantitativo atestado pela fiscal do contrato e o quantitativo atestado pela Gerente Regional da 9ª GRE. O documento foi reproduzido no RAMA THE 08 (fls. 5/6, Doc. nº 2667968).

83. O RAMA THE 08 (Doc. nº 2667968) também alertou para o fato de que os atestos geraram pagamento relativo a vinte dias de transporte escolar em setembro de 2018, sendo que aquele mês teve somente dezenove dias úteis. Com base na quantidade informada de alunos que teriam sido transportados pela Coração de Mãe, a empresa deveria ter recebido, no máximo, R\$ 721.788,53 ($11.477 \times 3,31 \times 19$) em setembro de 2018, e não os R\$ 766.053,16 que pleiteou, os quais foram detalhados na solicitação de pagamento complementar efetuada pela própria empresa Coração de Mãe em 29/11/2018.

84. Juntamente com esse fato, durante a 2ª fase da Operação Topique, foi apreendida a cópia do Cheque nº 071277, no valor de R\$ 12 mil, emitido a partir de conta bancária da empresa Coração de Mãe (item 27 do Auto de Apreensão nº 377/2019). Embora o cheque tenha sido compensado em 18/03/2019 pela empresa Maria Deusimar de Carvalho Lima (nome fantasia Arte Mármore), CNPJ 34.963.249/0001-14, com sede em Picos/PI, ele foi encontrado com um recibo assinado em 14/03/2019 por Noêmia Moreira Feitosa Marques, no qual é indicada a referência a "setembro 2018". O documento foi reproduzido no RAMA THE 13 (fls. 26/27, Doc. nº 2667933).

85. O Rama THE 13 não identificou relação entre Noêmia e a mencionada empresa que justificasse tal pagamento, mas constatou que setembro/2018 foi justamente o mês em relação ao qual a empresa solicitou um pagamento complementar à SEDUC/PI, relativo ao serviço de transporte público escolar que teria prestado no âmbito do Contrato nº 305/2017 na 9ª GRE, sob a responsabilidade de Noêmia. Ademais, o RAMA ainda registrou a existência de dados bancários (Caso SIMBA [REDACTED] – planilha, Doc. nº 2668528) demonstrando que Noêmia Marques recebeu repasses de valores oriundos da empresa Coração de Mãe no ano de 2016 que totalizaram R\$ 18.676,04.

IV – INDICIAÇÃO, DEFESA E ANÁLISE

87. O princípio da moralidade, alicerçado no art. 37, § 4º da Constituição Federal de 1988, orienta o direito administrativo na luta contra a corrupção, dado que o desvio de recursos públicos impõe à população brasileira pagadora de impostos um ônus injusto, cria ineficiências na economia, beneficia competidores desleais, além de corroer os efeitos das políticas públicas.

88. A Lei nº 12.846/2013, integrante do microssistema extrapenal anticorrupção, reconhece o protagonismo da pessoa jurídica no debate sobre o fenômeno corruptivo e, além disso, define institutos com efeitos práticos relevantes para desencorajar atuações negativas e fomentar atuações positivas por parte de empresas. das quais se espera desempenho ativo na árdua tarefa de prevenir e combater a corrupção, visando a colaboração efetiva com o fortalecimento da democracia e da república.

89. Amparada pelas provas constantes dos autos, a Comissão indiciou a pessoa jurídica Coração de Mãe, uma vez comprovado que a pessoa jurídica praticou atos ilícitos, a saber:

1. dar vantagem indevida a agentes públicos e a terceiras pessoas a eles relacionadas (Doc. nº 2813092, fls. 6 a 12);
2. fraudar o caráter competitivo de procedimento licitatório público, atuando em conluio e simulando a concorrência dos Pregões nº 01/2015, nº 22/2017 e nº 35/2017 (Doc. nº 2813092, pgs. 3 a 6);
3. obter benefício indevido, de modo fraudulento, de prorrogações de contratos celebrados com a SEDUC/PI, comportando-se de modo inidôneo, praticando atos lesivos previstos na Lei nº 12.846/2013 e na Lei nº 10.520/2002 (Doc. nº 2813092, pg. 6).

90. A pessoa jurídica Coração de Mãe não apresentou defesa escrita. Nesse sentido, considerando que não houve produção probatória no PAR, desnecessária a intimação da empresa para apresentar alegações complementares escritas.

V – RESPONSABILIZAÇÃO LEGAL

91. A CPAR entende que a conduta perpetrada pela pessoa jurídica **Coração de Mãe** enquadra-se nos atos lesivos tipificados no artigo 5º, incisos I e IV, alíneas “a” e “f”, da Lei nº 12.846/2013, assim como no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, tendo em vista que a aludida pessoa jurídica praticou atos ilícitos, a saber: dar vantagem indevida a agentes públicos e a terceiras pessoas a eles relacionadas; fraudar o caráter competitivo de procedimentos licitatórios públicos; obter benefício indevido, de modo fraudulento, de prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, comportando-se de modo inidôneo.

92. A comissão recomenda a aplicação, à empresa Coração de Mãe das penalidades de multa, publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora e impedimento para licitar e contratar com a União, conforme passa a expor.

V.1 – Penas

V.1.1 – Pena de Multa

93. A multa foi calculada com base nas cinco etapas disciplinadas pelo art. 6º da Lei n. 12.846/2013 c/c artigos 20 a 26 do Decreto n. 11.129/2022 c/c IN CGU n. 1/2015 e n. 13/2019 c/c IN CGU/AGU n. 2/2018 c/c Manual Prático CGU – Cálculo de Sanções da Lei Anticorrupção – Cálculo e Dosimetria.

94. Em relação à primeira etapa, a base de cálculo foi de R\$ 16.434.694,10 (dezesesseis milhões e quatrocentos e trinta e quatro mil e seiscentos e noventa e quatro reais e dez centavos).

95. Esse montante emanou do seguinte cálculo:

a) receita bruta: R\$ 17.575.075,63, de acordo com os dados extraídos do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório (PGDAS-D), relativo ao período de janeiro a junho de 2022, e da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), referente ao período de julho a dezembro de 2022;

b) excluídos os tributos sobre ela incidentes: R\$ 1.140.381,53, de acordo com os dados extraídos das declarações mencionadas acima, ambos valores informados pela RFB através da Nota n. 482/2023 – RFB/Copes/Diaes (SUPER n. 3051735);

96. No tocante à segunda etapa, a alíquota foi de 10,0%: valor equivalente à diferença entre 10,0% dos fatores de agravamento e 0,0% dos fatores de atenuação.

Os fatores agravantes somam 10,0%, originados da soma de:

a) concurso dos atos lesivos: 4,0%, pois a empresa praticou três atos lesivos previstos na LAC. Não só isso, mas a acusada frustrou o caráter competitivo de três processos licitatórios e pactuou, mediante fraude, seis aditivos que prorrogaram o Contrato nº 305/2017;

b) tolerância ou ciência do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica: 3%, restou demonstrado tratar-se de empresa administrada por sócio (Wevigton de Albuquerque Frota) com ciência e efetiva participação no ato lesivo;

c) interrupção de serviço: 0%, pois não há informações nos autos sobre possíveis interrupções na execução dos serviços;

d) situação econômica da pessoa jurídica: 0%, pois, em que pese de julho a dezembro de 2022 a empresa tenha apresentado índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e obtido lucro líquido, não foi possível aferir a situação econômica da empresa no primeiro semestre daquele ano, vide Nota nº 482/2023/RFB/Copes/Diaes (SUPER n. 3051735);

e) reincidência da pessoa jurídica: 0%, pois não se identificou reincidência da pessoa jurídica após consulta em cadastro públicos; e

f) valores dos contratos mantidos/prestados: 3%, pois os valores totais dos contratos perfazem a quantia de 22.797.341,94 (vinte e dois milhões e setecentos e noventa e sete mil e trezentos e quarenta e um reais e noventa e quatro centavos), com fulcro no parágrafo 6.9 da Nota TÉCNICA Nº 3180/2022/COREP2 - ACESSO RESTRITO (2667901).

97. Por sua vez, verifica-se 0% para os fatores atenuantes, decorrente do seguinte:

a) não consumação da infração: 0%, as diversas infrações praticadas pela PJ foram consumadas;

b) ressarcimento dos danos: 0%, pois houve estimativa da vantagem auferida/dano resultante do pagamento de vantagem indevida a agentes públicos;

c) grau de colaboração da pessoa jurídica: 0%, pois não foi observada qualquer tipo de colaboração da acusada, tanto é que nem se apresentou aos autos após sua intimação;

d) admissão voluntária da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo: 0%, a empresa não admitiu o ato lesivo neste PAR; e

e) programa de integridade da pessoa jurídica: 0%, a empresa não apresentou qualquer tipo de informação referente ao assunto.

98. A terceira etapa consiste na obtenção dos limites máximo e mínimo da multa. Foram apurados os limites mínimo e máximo para aplicação da multa, no valor de R\$ 1.533.039,35 e R\$ 3.286.938,82, respectivamente. O limite mínimo corresponde ao valor da vantagem auferida, isto é, o valor total da propina paga aos agentes públicos da SEDUC/PI, nos termos do inciso I do artigo 22 do Decreto nº 11-129/2022 e da IN CGU/AGU n. 2/2018. Já o limite máximo corresponde ao menor valor entre 20% do faturamento bruto

do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos, e o triplo da vantagem auferida.

99. A quarta etapa é a calibragem dos valores, verificando se o valor da multa se encontra entre os limites mínimo e máximo estabelecidos. Assim, verificou-se que o faturamento bruto, multiplicado pela alíquota obtida de 10% é superior ao limite mínimo e inferior ao limite máximo estabelecidos.

100. Dessa forma, a quinta etapa resulta na multa preliminar equivalente a R\$ 1.643.469,40 (um milhão e seiscentos e quarenta e três mil e quatrocentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos), decorrente da base de cálculo apurada na primeira etapa (R\$ 16.434.694,10), multiplicada pela alíquota apontada na segunda etapa (10,0%).

101. Tudo isso considerado, a Coração de Mãe deve pagar multa de R\$ 1.643.469,40 (um milhão e seiscentos e quarenta e três mil e quatrocentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos), conforme demonstrado na tabela abaixo:

- Quadro 03 - cálculo de multa no processo 00190.100983/2023-98

Cálculo da Multa de PAR			
Parâmetros Decreto 11.129/2022			
Ano de instauração do PAR:			2023
Ano do último faturamento:			2022
Base de cálculo (faturamento excluídos os tributos):	Do exercício anterior ao PAR (art. 20)	R\$	16.434.694,10
Base de cálculo atualizada pelo IPCA:	IPCA acumulado de 0%	R\$	16.434.694,10
Vantagem indevida auferida:		R\$	1.533.039,35
Vantagem indevida pretendida:		R\$	0
Agravantes (art. 22)			
Concurso dos atos lesivos:	4 %	R\$	657.387,76
Tolerância/ciência do corpo diretivo ou gerencial:	3 %	R\$	493.040,82
Interrupção de serviço público, obra contratada, entrega de bens ou serviços essenciais ou descumprimento de requisitos regulatórios:	0 %	R\$	0,00
Situação econômica: Solvência Geral maior que 1, Liquidez Geral maior que 1 e Lucro Líquido positivo:	Não (0%)	R\$	0,00
Reincidência (nova infração) em menos de 5 anos:	Não (0%)	R\$	0,00
Montante de contratos/convênios/acordos/ajustes/outros instrumentos:	De R\$ 10 milhões até R\$ 50 milhões (3%)	R\$	493.040,82
Atenuantes (art. 23)			
Infração foi consumada:	Sim (0%)	R\$	0,00
(a) Comprovação de devolução espontânea da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou (b) Inexistência/falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo: OBS: No caso da alínea (a), somente pode ser atribuído o percentual máximo em caso de devolução integral.	0 %	R\$	0,00
Grau de colaboração com a investigação:	0 %	R\$	0,00
Admissão voluntária da responsabilidade objetiva: OBS: Somente pode ser atribuído percentual máximo quando a admissão ocorrer antes da instauração do PAR.	0 %	R\$	0,00
Comprovação de possuir e aplicar um programa de integridade: OBS: Somente pode ser atribuído percentual máximo quando o plano de integridade for anterior à prática do ato lesivo.	0 %	R\$	0,00
Limite Mínimo da Multa			
Valor da vantagem auferida:	R\$ 1.533.039,35		R\$ 1.533.039,35
(a) Um décimo por cento da base de cálculo (art. 20); ou (b) R\$ 6.000,00 (seis mil reais) (art. 21):	R\$ 16.434,09		
Limite Máximo da Multa			
Três vezes o valor da vantagem pretendida ou auferida (o que for maior):	R\$ 4.599.118,05		R\$ 3.286.938,82
(a) Vinte por cento da base de cálculo (art. 20); ou (b) R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) (art.21):	R\$ 3.286.938,82		
Valor Final da Multa (sem Julgamento Antecipado)			
Valor	Aplicado o percentual de 10.0%:		R\$ 1.643.469,40

V.1.2 – Pena de impedimento de licitar ou contratar com a União

102. A declaração de impedimento foi calculada com base no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002 c/c Manual de Responsabilização de Entes Privados.

103. A Lei do pregão, aplicável ao caso em razão de sua especificidade, estabelece o prazo máximo de 5 (cinco) anos de impedimento, não tendo delimitado o prazo mínimo.

104. Nesse sentido, a fim de dosar o lapso aplicável, cumpre destacarmos algumas circunstâncias do caso concreto.

105. Como agravantes, tem-se que se tratava de licitações vultosas, nas quais os prejuízos

identificados nas investigações, até fevereiro de 2021, foram estimados em, ao menos, R\$ 119 milhões: (fls. 2, Doc. nº 2667970)

Conforme explanado em várias Notas Técnicas elaboradas por esta CGU-Regional* no âmbito das investigações da Operação Topique, as empresas supracitadas integram o Grupo Locar, organização chefiada por Luís Carlos Magno Silva, responsável por fraudar licitações e contratos públicos, formar conluios com empresas e com servidores públicos e desviar, entre outros, recursos federais do Programa Nacional de Transporte Escolar (Pnate) e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) destinados ao custeio do transporte escolar no estado do Piauí e em prefeituras municipais do Piauí e do Maranhão. **Os prejuízos identificados até agora nas investigações foram estimados em, pelo menos, R\$ 119 milhões.** (grifamos)

*Nota Técnica nº 135/2018/NAE/PI/Regional/PI, Nota Técnica nº 443/2019/NAE-PI/Piauí e Nota Técnica nº 1783/2019/NAE-PI/Piauí, entre outras.

106. Especificamente quanto aos pregões mencionados neste relatório final – Pregão Presencial nº 01/2015 e Pregões Eletrônicos nº 22/2017 e nº 35/2017 – foram apurados prejuízos efetivos no montante de R\$ 51.334.628,16: (fls. 80, Doc. nº 2667970)

Conforme explicitado na Nota Técnica nº 1783/2019/NAE-PI/Piauí, esta CGU-Regional identificou que um dos modos utilizados para a obtenção de ganhos indevidos pelas empresas do Grupo Locar foi a subcontratação integral de contratos relacionados a licitações de transporte escolar promovidas pela Seduc/PI*, a qual era vedada pelos editais das licitações. **Na referida Nota Técnica, consta que tal prática evidenciou um prejuízo ao erário de, pelo menos, R\$ 51.334.628,16.** Tal prejuízo foi causado, em grande medida, pelos já conhecidos e destacados conluio, apresentação de cotações de preços superiores aos praticados no mercado e execuções contratuais em desacordo com as disposições editalícias e contratuais, que favoreceram as empresas do Grupo Locar, em detrimento dos cofres públicos. Todavia, esse superfaturamento teria sido mitigado se não fosse a omissão dos servidores estaduais designados como fiscais dos contratos em realizar o acompanhamento e a fiscalização da execução contratual de maneira adequada. [...]

* Pregão Presencial nº 01/2015 e Pregões Eletrônicos nº 22/2017 e nº 35/2017

107. Outrossim, destaca-se que o objeto da licitação em debate era o transporte escolar da rede estadual de ensino do Piauí, ou seja, a conduta imputada colaborou para fraude envolvendo uma política pública que não pode ser considerada somente de transporte, mas sim uma política pública de educação, a qual visa garantir o acesso dos alunos com maior vulnerabilidade social (incluindo as áreas rurais) às escolas. Essa questão, ressalta a importância e potencial impacto que a distribuição desses recursos tem nos municípios brasileiros, como é o caso do Piauí.

108. Ademais, não se pode olvidar que a política pública em pauta tem grande relevância social nacional, qual seja a educação, que se apresenta como um direito social dos brasileiros previsto na Constituição (Art. 6º da Constituição Federal) e que possui importante função social para milhões de brasileiros, necessário ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

109. Por sua vez, não foram identificadas atenuantes.

110. Importante ressaltar que a pena de impedimento de contratar do art. 7º da Lei do Pregão produz efeitos apenas em relação ao ente federativo que aplicou a sanção, conforme consta no Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU (2ª ed., pg. 119):

Por seu turno, o art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e o art. 47 da Lei nº 12.462/2011 estabelecem o impedimento de licitar e contratar com “União, Estados, Distrito Federal ou Municípios”, desde que o ente privado cometa alguma das transgressões previstas nos dispositivos, o que se aplica aos pregões e aos certames sob o regime diferenciado de contratações públicas (RDC). Em razão da conjunção “ou” presente na redação do art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e do art. 47 da Lei nº 12.462/2011, **defende-se**

que a norma autoriza a alternatividade, o que cinge o efeito da sanção ao ente político licitante (União, Estados, Distrito Federal ou Municípios). Essa posição tem sido considerada a mais adequada por estar em sintonia com o princípio da reserva legal, da interpretação restritiva das normas punitivas e ainda com a interpretação literal do texto normativo que diferencia as conjunções aditivas e alternativas

111. Assim, sublinhando-se essas variáveis e considerando-se a gravidade dos atos lesivos praticados pela Coração de Mãe, os quais foram comprovados ao longo deste PAR, esta Comissão entende adequada a aplicação do impedimento de contratar com a União pelo prazo de 5 (cinco) anos.

112. Observa-se, por fim, que o descredenciamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) é consequência da imposição da pena de impedimento, não se tratando de sanção autônoma.

V.1.3 Pena de publicação extraordinária da decisão

113. A publicação extraordinária foi aplicada com base nos artigos 6º e 7º da Lei n. 12.846/2013 c/c art. 28 do Decreto n. 11.129/2022 c/c o Manual CGU de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas e Manual Prático de Cálculo de Sanções da Lei Anticorrupção – Cálculo e Dosimetria.

114. Portanto, conforme os termos das orientações da p. 157 do Manual de Responsabilização de Entes Privados desta CGU e do art. 28 do Decreto n. 11.129/2022, recomenda-se a aplicação da pena de publicação extraordinária à Coração de Mãe do seguinte modo:

- a) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
- b) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 75 dias; e
- c) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 75 dias.

VI – CONCLUSÃO

115. Em face do exposto, com fulcro nos artigos 12 e 15 da Lei nº 12.846/2013 e nos artigos 11 e 12 do Decreto nº 11.129 e no item 4 da alínea ‘b’ do inciso VI do parágrafo único do artigo 21 e no artigo 22 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, a comissão decide comunicar ao Coordenador-Geral de Processos Administrativos de Responsabilização para adotar providências de praxe destinadas a:

- a) encaminhar à autoridade instauradora o PAR;
- b) propor à autoridade instauradora o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial da pessoa jurídica;
- c) recomendar à autoridade julgadora a aplicação, à Coração de Mãe, das penas de:
 - 1) aplicação de multa no valor de R\$ 1.643.469,40 (um milhão e seiscentos e quarenta e três mil e quatrocentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos), conforme o tópico V.1.1 deste relatório;
 - 2) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, com duração de 75 dias, conforme tópico V.1.3 deste relatório; e
 - 3) impedimento de licitar ou contratar com a União pelo prazo de 5 (anos) anos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 10.520/2002 conforme tópico V.1.2 deste relatório; e
- d) lavrar ata de encerramento dos trabalhos.

116. Para os fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei n. 12.846/2013 e considerando a previsão constante em seu art. 6º, §3º, a CPAR destaca a identificação dos seguintes valores:

1. valor do dano: R\$ 1.533.039,35 (um milhão e quinhentos e trinta e três mil e trinta e nove reais e trinta e cinco centavos). Chegou-se a esse numerário levando em conta os pagamentos de vantagem indevida aos agentes públicos Ronald de Moura e Silva (R\$ 1.514.363,31) e Noêmia Moreira F. Marques (R\$ 18.676,04), com fulcro no art. 26, *caput* e §2º, da Lei nº 12.846/2013 e

item 6, j, do Anexo I, da IN CGU n.º 2/2018;

2. valor da vantagem indevida paga a agente público: R\$ 1.533.039,35 (um milhão e quinhentos e trinta e três mil e trinta e nove reais e trinta e cinco centavos). Chegou-se a esse numerário levando em conta os pagamentos de vantagem indevida aos agentes públicos Ronald de Moura e Silva (R\$ 1.514.363,31) e Noêmia Moreira F. Marques (R\$ 18.676,04);
3. valor do proveito direta ou indiretamente obtido pela pessoa jurídica com a infração: R\$ 1.533.039,35 (um milhão e quinhentos e trinta e três mil e trinta e nove reais e trinta e cinco centavos). Chegou-se a esse numerário levando em conta os pagamentos de vantagem indevida aos agentes públicos Ronald de Moura e Silva (R\$ 1.514.363,31) e Noêmia Moreira F. Marques (R\$ 18.676,040), com fulcro no art. 26, *caput* e §2º, da Lei nº 12.846/2013 e item 6, j, do Anexo I, da IN CGU n.º 2/2018.



Documento assinado eletronicamente por **GLADSTONE AVELINO BRITTO, Presidente da Comissão**, em 20/12/2023, às 11:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIO FURBINO VILLEFORT, Membro da Comissão**, em 20/12/2023, às 11:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

Referência: Processo nº 00190.100983/2023-98

SEI nº 3055027